

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte dois minutos, iniciou a **Segunda Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número três de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. . Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. Videoconferência: Suplente: Jorge da Silva Pires, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Suplente: Max Herbert Pelaes de Avis, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Suplente: Rommel Carvalho de Brito, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: OS Conselheiros Titulares Carlos Augusto Tork de Oliveira, Jackson Rubens de Oliveira e Jesus de Nazaré Almeida Vidal, encaminharam formalmente suas justificativas de ausência à Secretaria do Conselho Estadual de Previdência (CEP), e suas faltas na reunião de hoje foram devidamente abonadas. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.261.1202065PA - RECOMENDAÇÃO Nº 0000013/2023 - 2ª PRODEMAP - CONSELHEIRA RELATORA, VICEPRESIDENTE DO CEP, LUCIANE RODRIGUES VIEIRA OLIVEIRA. PEDIDO DE VISTA - CONSELHEIRO ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**: O Presidente Jocildo Lemos concedeu a palavra à Conselheira Relatora **Luciane Rodrigues Vieira Oliveira**, que saudou a todos os presentes. Inicialmente, esclareceu que todos os Conselheiros receberam



seu parecer/voto dentro do prazo estabelecido e já estão cientes de seu conteúdo. Dessa forma, a menos que haja objeção por parte de algum Conselheiro, ela prosseguirá diretamente para as considerações finais de seu parecer, onde manifestará seu voto. Com o consentimento do Plenário, a Conselheira Relatora apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Ao examinar os autos da Ação Penal nº 1011059-48.2019.4.01.3100 e considerar os documentos apresentados pelas Secretárias do Conselho Estadual de Previdência, Comitê de Investimentos da AMPREV e a defesa apresentada pelo senhor José Milton Afonso Gonçalves, concluo de que não há justa causa para impedir sua nomeação ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Diante da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria para os fatos imputados ao senhor José Milton Afonso Gonçalves, somada à não condenação transitada em julgado e à presunção de inocência, não vislumbro obstáculos legais para sua recondução ao cargo, tão pouco se evidencia nos autos a falta de idoneidade moral e conduta ilibada, do mesmo. Recomendo, no entanto, que a Procuradoria Jurídica da Amapá Previdência acompanhe o desdobramento do processo judicial e, assim que houver trânsito em julgado, informe ao Conselho Estadual de Previdência, mantendo a transparência nas ações da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Amapá. Diante do exposto, voto favoravelmente à recondução do senhor José Milton Afonso Gonçalves à função de membro do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, na qualidade de representante dos servidores da Instituição. Adicionalmente, enfatizo que não identifiquei impedimento legal ou potenciais prejuízos à Amapá Previdência na recondução do senhor José Milton Afonso Gonçalves à função de membro do Comitê de Investimentos da AMPREV. Isso se fundamenta no fato de que as deliberações do Comitê de Investimentos são determinadas pela maioria dos votos, sendo que este Colegiado ocupa três das cinco cadeiras no CIAP, estabelecendo, assim, a maioria absoluta. E em caso de eventualidades ou ocorrências relacionadas aos investimentos, é incumbência dos membros representantes deste Colegiado no CIAP, reportarem imediatamente, permitindo a tomada de decisões em conformidade com as competências delineadas no artigo 103 da Lei Estadual nº 0915/2005 e no artigo 3º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência. Essa abordagem garante a efetividade e agilidade nas ações do Comitê, promovendo transparência e responsabilidade na gestão dos investimentos previdenciários. É o meu voto.” Após o pronunciamento da Conselheira Relatora Luciane Oliveira, e levando em conta o pedido de vista apresentado na última reunião pelo Conselheiro Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, o Presidente Jocildo Lemos concedeu a palavra ao Conselheiro para que manifestasse seu voto. O Conselheiro **Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem** expressou seu voto nos seguintes termos: “Em análise à Recomendação nº 0000013/2023 - 2ª PRODEMAP, que sugere a exoneração de José Milton Afonso Gonçalves do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, e diante das diligências



realizadas pela Conselheira Relatora Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, apresento o presente parecer como Conselheiro Revisor. Legalidade da Nomeação: Após a análise detalhada realizada pela Conselheira Relatora, verificou-se que o processo de nomeação de José Milton Afonso Gonçalves seguiu os requisitos estabelecidos, atendendo aos padrões legais e normativos vigentes. Portanto, não há fundamentos para questionar a legalidade de sua nomeação. Denúncia de Gestão Temerária: O Conselheiro Revisor observa que as respostas das Secretárias confirmam a conformidade com as normas e que a análise dos autos da Ação Penal indica a falta de provas robustas contra José Milton. A ausência de indiciamento pela Polícia Federal e a carência de elementos concretos na denúncia do Ministério Público Federal fortalecem a argumentação em favor da presunção de inocência do Requerido. Presunção de inocência e aguardo do desfecho do Processo: A Conselheira Relatora destaca, de maneira acertada, a presunção de inocência de José Milton Afonso Gonçalves. É imperativo aguardar o desfecho do processo judicial antes de tomar quaisquer medidas que possam afetar seus direitos. Perda do Mandato no Comitê de Investimentos: A argumentação apresentada pela Conselheira Relatora, referente à inexistência de condenação transitada em julgado, está em consonância com o princípio da legalidade. Recomenda-se a recondução de José Milton ao cargo no Comitê de Investimentos, ressaltando que as decisões no Comitê são determinadas pela maioria dos votos, sendo que este Colegiado ocupa três das cinco cadeiras no CIAP, estabelecendo, assim, a maioria absoluta, assegurando transparência e responsabilidade na gestão dos investimentos previdenciários. Recomendação e Acompanhamento Processual: Comungo com a recomendação favorável à recondução de José Milton Afonso Gonçalves e reforço a importância de a Procuradoria Jurídica da Amapá Previdência acompanhar o processo judicial. A manutenção da transparência nas ações da Gestão da AMPREV é essencial, sendo fundamental informar o Conselho quando houver trânsito em julgado. Pois bem. Com efeito, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade emanam do princípio da legalidade. Embora concedam certa margem de liberdade à Administração Pública na escolha de comportamentos frente a casos concretos, impedem que a atuação seja desarrazoada, caracterizando um desvio da finalidade estabelecida por lei. No caso em análise, a questão central diz respeito a recomendação de exonerar o colaborador José Milton Afonso Gonçalves do cargo de membro do Comitê de Investimentos da AMPREV, em razão de responder a uma ação penal ainda não julgada em definitivo. Ao examinar os autos da referida ação penal, observamos que a recomendação para afastar José Milton do Comitê de Investimentos viola o princípio da presunção de inocência e ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade. É inegável a preocupação legítima com a integridade moral daqueles que gerenciam interesses coletivos. Contudo, a exoneração de José Milton do cargo de membro do CIAP ocorreu em razão da sua condição de réu em uma ação penal por crime contra o sistema financeiro, que ainda nem ocorreu



a audiência de Instrução e Julgamento. Entretanto, como destacado pelo colendo STF, a mera existência de uma ação penal em curso não é suficiente para desqualificar a idoneidade moral, indo de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência, in verbis: Recurso Extraordinário com repercussão geral. Idoneidade moral de candidatos em concursos públicos. INQUÉRITOS Policiais ou processos penais em curso. Presunção de Inocência. Princípio da Moralidade Administrativa. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: I condenação por órgão colegiado ou definitiva; e II relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública da CRFB/1988, artigo 144, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. (RE 560.900/DF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 17/8/2020). O Judiciário ressalta que condenações por fatos pretéritos, ainda não transitadas em julgado, não podem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Superior Tribunal de Justiça. Adicionalmente, temas de relevância do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos temas 22 e 129, bem como a Súmula 444 do STJ, corroboram a inadequação do emprego de inquéritos e processos penais em andamento para agravar a pena-base, sublinhando que tais circunstâncias não devem ser consideradas como antecedentes negativos, in verbis: Direito Administrativo. Apelação. Reexame. CPC, artigos 1.030, II, e 1.040, II. Concurso Público. Admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Eliminação do candidato na fase de investigação social e de vida pregressa. Ausência de condenação criminal. Nulidade do ato. Tese fixada pelo STF no regime da repercussão geral. Reexame. Procedência do pedido. I. Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 560.900/DF, o candidato não pode ser eliminado do concurso público pelo fato de responder ou ter respondido a inquérito ou ação penal. II. Salvo na hipótese de previsão expressa em lei, a existência de investigações, inquéritos e processos penais não legitima a eliminação de



candidato em concurso público, sendo necessário, para esse fim, condenação definitiva ou por órgão colegiado e incompatibilidade do crime praticado com as atribuições do cargo pretendido. III. Reexame para julgar procedente o pedido. (Acórdão 1333868, 00075859220148070018, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 25/5/2021). Tema 22 do STF - Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.” RE 560900/DF Tema 129 do STF - “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” RE 591054 RG/SC. Sumula 444 do STJ - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Este Egrégio Conselho, no exercício de sua competência legal, deve realizar um juízo de ponderação entre o princípio da presunção de inocência e o da moralidade administrativa. É imperativo afastar qualquer excesso cometido pela Administração Pública. A decisão de exonerar José Milton Afonso Gonçalves do CIAP, o qual demonstrou preencher todos os requisitos para integrar o Comitê, revela-se desarrazoada e desproporcional. O mesmo foi indicado pelo Diretor Presidente da Amapá Previdência, teve seu nome ratificado de forma unânime por este Plenário, sem qualquer observação, e submeteu documentação comprobatória de sua qualificação e competência em gestão financeira, devidamente certificada pela Secretária do Comitê de Investimentos. Considerando as circunstâncias expostas, manifesto meu posicionamento favorável à recondução de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da Amapá Previdência. Nesse contexto, faço a recomendação enfática para a estrita observância do devido processo legal, garantindo assim a proteção dos direitos e princípios fundamentais pertinentes ao caso em questão. Além disso, insto à manutenção irrestrita da transparência institucional, um pilar essencial para fortalecer a integridade e a confiança na administração pública. Alicerçar tal decisão em princípios legais e éticos é crucial para assegurar a conformidade com os valores que regem a gestão de investimentos no âmbito da Amapá Previdência. Presidente, antes de conceder a palavra aos demais Conselheiros, gostaria de destacar a competência do seu voto, Conselheira Luciane Oliveira. Também é importante registrar que não me envergonho de discutir um assunto público que já foi objeto de notícia no Amapá, envolvendo um processo relacionado ao porte ilegal de arma. Inicialmente, fui denunciado pelo Promotor por porte ilegal de arma. Em uma fase posterior, o argumento foi alterado para posse ilegal de arma durante o processo, e ao final, na primeira instância, fui condenado por porte ilegal de arma, apesar de estar com minha arma registrada. Contestei essa decisão utilizando todos os recursos disponíveis em um Estado Democrático de Direito, resultando em dois votos pela condenação e um pela absolvição. Diante dessa sentença, recorri através de embargos de divergência, e o Pleno do Tribunal acolheu nossos argumentos.



Durante seis anos, fui considerado condenado por um crime de porte ilegal de arma, mesmo tendo posse legal da mesma. Ao final, fui absolvido e, graças a Deus, recuperei minha arma. Todos os dias, vemos injustiças acontecerem, e não desejo participar do que pode ser uma injustiça contra nosso colega Conselheiro José Milton. Prefiro aguardar o trânsito em julgado de seu processo antes de qualquer deliberação. Se a justiça concluir que ele participou de algo que realmente desabone sua conduta e causou prejuízos aos cofres públicos, somente então este Conselho poderá reconsiderar essa matéria. Em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, nós, como Conselheiros, não podemos participar nem permitir que alguém seja difamado sem uma decisão final, uma sentença penal transitada em julgado. Por esses motivos, decidi acompanhar o parecer da Conselheira Relatora Luciane Oliveira. Mais uma vez, parableno-a pelo voto, e voto pela reintegração de José Milton ao Comitê de Investimentos da AMPREV”. **Discursão:** Conselheiro **Alexandre Monteiro:** “Presidente, inicialmente, eu gostaria de parabenizar Vossa Excelência por abordar uma questão tão delicada de forma pública perante este Colegiado, e também para todos aqueles que possam ter interesse em acompanhar online. Quando essa matéria foi trazida ao Colegiado, eu não tinha acesso ao teor da recomendação. Na primeira sessão, inclusive, questionei esse ponto. A postura de Vossa Excelência ao tratar dessa questão de forma pública me permitiu analisá-la mais a fundo. Observando essa recomendação, percebo que o Promotor de justiça, com quem não mantenho qualquer relação de amizade ou inimizade, direcionou seu comando ao Senhor e ao Conselho Estadual de Previdência, o que demonstra a escolha acertada de trazer essa matéria para debate coletivo. Parableno Vossa Excelência pelo espírito democrático no tratamento deste assunto. Inicialmente, li o voto integral da Conselheira Relatora Luciane e o voto vista do Conselheiro Alberto, e gostaria de parabenizá-los pelas observações feitas. Respeitosamente, permitam-me divergir, e destaco seis pontos que anotei. Primeiramente, ambos os votos mencionaram a questão da capacitação para o exercício do cargo. Não tenho dúvidas de que o servidor Milton possui os requisitos objetivos para ocupar este cargo, visto que foi indicado e aprovado por este Colegiado. Porém, no que diz respeito à presunção de inocência, ressaltada pelos nobres Colegas nos votos, acredito que não se trata de atribuir culpa a Milton. Ele é presumidamente inocente e assim permanecerá até uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Penso que é inadequado adentrarmos em questões de indício de autoria e materialidade, pois a matéria já está superada. O Ministério Público Federal verificou esses elementos, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve o recebimento da denúncia. Mesmo que não tenha havido indiciamento no âmbito policial, acredito que isso esteja superado e talvez não caiba a este Colegiado ingressar nesse mérito. Também destaco que a recomendação está fundamentada no princípio da moralidade administrativa, e o Colega entendeu que, devido ao histórico de conduta no Comitê de Investimentos de RPPS, o



servidor Milton não teria condições de permanecer no Comitê de Investimentos da AMPREV para deliberar acerca de investimentos no RPPS Estadual. O ato está ancorado na necessária observância que este Conselho deve ter no que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa. Destaco a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Acredito que o caso comporta uma revogação com base na ofensa ao princípio da moralidade. Talvez mais do que olhar a situação individual do servidor Milton, devemos considerar uma tutela coletiva da matéria, uma vez que uma eventual revogação desta indicação, uma vez aprovada pelo Conselho, estancaria qualquer efeito nefasto por questão de conveniência e oportunidade, além de evitar um novo desgaste para a Amapá Previdência. Pelo que li no teor da recomendação, o Promotor sugere a adoção dessas providências sob pena de ajuizamento de medida judicial. Se não tomarmos essa providência de afastamento definitivo, provavelmente será ajuizada uma ação judicial, o que seria, penso eu, um novo desgaste para a Amapá Previdência. Chamo atenção para o fato de que o Comitê de Investimentos já suporta um risco inerente às suas atividades, que é o risco de mercado. Além disso, ele teria que suportar o risco à imagem do Comitê de Investimentos, uma vez que um dos membros, apesar de ser presumivelmente inocente, sobre ele paira uma dúvida se praticou ou não um crime de gestão temerária de recursos. Isso já nos colocaria numa posição de maior fragilidade, pois observamos na nossa política de investimentos que devemos considerar o risco de imagem. Por fim, peço desculpas antecipadas pela extensão do voto e vênio à Conselheira Relatora Luciane Oliveira e ao Conselheiro Revisor Alberto Tobelem. Vou divergir do entendimento firmado por eles.” Conselheiro **Max Avis**: “Ouvi atentamente o voto da Conselheira Relatora Luciane e parabênzo. Realmente, são muitos detalhes a serem analisados, assim como no voto do Revisor Conselheiro Alberto. Nesse ponto, vou me filiar ao que o Conselheiro antecessor Alexandre explanou de forma muito lúcida. Porque o que acontece? Aqui não estamos para discutir o processo judicial, a ação penal em si, ou seja, autoria e materialidade. O Estado Democrático de Direito tem os poderes constituídos justamente para que cada qual possa estar tratando, trabalhando naquilo que é constitucionalmente delegado. Então, no caso, essa questão do inquérito policial está superada, e o importante também, tive o cuidado de ainda há pouco entrar na consulta pública no PJE, tanto da Justiça Federal do Amapá quanto do TRF da 1ª Região, e observar se há alguma outra ação, algum outro desdobramento dessa ação penal ou do próprio habeas corpus que o servidor Milton ingressou perante aquela corte da Justiça Federal. E um fato interessante que vou pegar agora um gancho daquilo que o Conselheiro Alberto falou a respeito de uma denúncia que houve contra ele e que no segundo grau não foi unânime, nesse



caso específico aqui, no pedido de trancamento dessa ação penal, observa-se que a terceira turma do TRF foi unânime, ou seja, eles observaram o mínimo de autoria e materialidade para poder a ação continuar contra os réus, nos quais o servidor Milton está incluso. Mas entendo que a questão aqui não é em torno do crime, quero dizer, de estar enfrentando uma ação penal, a questão toda que suplanta a questão da presunção da inocência são outros princípios que norteiam a administração pública, que estão lá no artigo 37, caput da Constituição Federal. Nesse ponto, há dois princípios que chamo atenção, que é o da moralidade e o princípio da eficiência. Ora, se a gente tem membros no Comitê de Investimentos que tratam na ordem da cifra de sete bilhões, o qual atinge de forma indivisível membros de poderes, servidores, enfim, todos aqueles que estão mensalmente ali aportando recursos, essas pessoas de forma indivisível almejam não só que as pessoas que estão gerindo esses recursos tenham toda a qualificação, que realmente o servidor Milton detém toda essa qualificação necessária, mas não é esse o ponto. A questão aqui a ser discutida é que ele responde a um crime justamente dentro de um Comitê de Investimentos de um Regime Próprio de Previdência de servidor público. Ora, se a questão aqui tratada está justamente nesse ponto, como é que a gente pode dissociar uma coisa da outra, não tem como. Então, nesse sentido, tive todo o cuidado de verificar justamente se algum Desembargador Federal divergiu daquele entendimento, uma outra linha, mas não, foi unânime, motivo pelo qual não houve um agravo. Então, não há outros caminhos com relação ao trancamento da ação penal. Nesse ponto, voto desfavorável à recondução do servidor Milton ao Comitê de Investimentos da Amapá Previdência.”

**Conselheiro Paulo Vaz:** “Presidente, após analisar o material que foi encaminhado para todos os Conselheiros, realmente o Conselheiro Milton não foi indiciado pela Polícia Federal. A segunda questão é com relação a este Colegiado ser administrativo, desta forma devemos ter um olhar administrativo, pois no nosso Regimento Interno, existe uma determinação, usando de forma analógica entre o CEP e o CIAP, de que uma das razões que justifiquem o afastamento de seus membros é o trânsito em julgado, o que claramente ainda não aconteceu no caso da ação penal em que o Conselheiro Milton figura como réu. Portanto, devemos nos ater somente ao que nos cabe, com base em nossas normas.”

**Conselheiro Gláucio Bezerra:** “Eu não vou repetir os argumentos que já foram extensamente colocados aqui na nossa reunião pelo Conselheiro Alberto no voto de vistas, a quem parabeno pelo voto, um voto muito objetivo, claro e bem organizado. Eu li detidamente seu voto, Conselheiro, assim como os argumentos trazidos pelo Conselheiro Alexandre, que também expôs com muita clareza as suas ideias e ressaltou os princípios que regem a administração pública, além da impropriedade deste Colegiado de julgar, avaliar ou funcionar como censor do Ministério Público Federal ou da Justiça Federal nesse caso específico. O que eu quero dizer com isso é que não nos cabe, assim como foi agora pouco dito pelo Conselheiro Paulo, não nos cabe adentrar no mérito do julgamento judicial



do caso. Então, não nos cabe avaliar se há indícios mínimos de autoria e materialidade, até porque o entendimento particular que eu tenho é que isso foi superado na medida em que o Ministério Público denunciou e a Justiça aceitou essa denúncia, e o recurso dele e dos outros réus foi por unanimidade indeferido. Então, acredito que isso estaria superado, mas mesmo assim, neste Colegiado, eu não vejo possibilidade de a gente entrar nesse mérito de discussão. O que eu quero acrescentar é em relação à matéria que nós temos na mesa, que começou com uma recomendação do Ministério Público Estadual pedindo o afastamento do servidor, e essa recomendação ela foi dirigida aos membros do Conselho Estadual de Previdência e ao Presidente da AMPREV para que adote as medidas necessárias para, segundo a recomendação, correção desses rumos com a exoneração do servidor. Pois muito bem, sem entrar no mérito da discussão de inocência ou culpabilidade da ação judicial que está em curso, eu vejo que o que nós temos que avaliar no fim da questão é se nós vamos dar cumprimento ou não a essa recomendação do Ministério Público, e para mim o foco é muito simples. Eu não vejo como votar pelo não cumprimento da recomendação, mesmo porque já foi destacado aqui nessa sessão que o Ministério Público, junto com a recomendação, informou que vai promover a responsabilização daqueles que não cumprirem a recomendação específica. Claro que só se trata de uma recomendação, eu sei disso, mas em sede administrativa o nosso posicionamento e as nossas decisões elas devem ser vinculadas aos princípios que regem a administração pública, a moralidade e evidentemente a gente tem que levar em consideração que os crimes pelos quais, ou o crime pelo qual o servidor está sendo acusado, teriam sido um crime perpetrado no âmbito de um Comitê de Investimentos. Então, por analogia ou melhor, por um enfoque lógico, eu acho que não é moral, do ponto de vista público, trazer este servidor para atuar num Comitê de Investimentos, outro Comitê de Investimentos que, por sinal, é maior ainda do que o Comitê original em que teria sido perpetrado esse crime. Então, é esse enfoque que eu quero trazer para discussão, e eu vou concluir, Presidente, assim dizendo que eu me filio à tese da não reintegração do servidor em função da necessidade de cumprir a recomendação que foi exarada pelo Ministério Público Estadual.” O Conselheiro **Paulo Vaz**: “Presidente, gostaria de destacar um ponto muito importante, que é a ausência de documentos que comprovem que o Conselheiro Milton tenha participado efetivamente de qualquer deliberação ou procedimentos que autorizassem a aplicação neste fundo que resultou em prejuízos para o MACAPÁPREV. Após analisar minuciosamente todo o processo encaminhado, não encontrei qualquer evidência que sustente a participação efetiva do Conselheiro nessa aplicação, sendo assim eu pergunto a Relatora se ela tem conhecimento desses documentos”. Conselheira Relatora **Luciane Oliveira**: “De fato, Conselheiro Paulo Vaz, esses documentos não constam nem na fase de inquérito, nem no processo judicial, por essa razão fiz questão de enfatizar essa situação em meu Parecer. E confesso que no primeiro momento, eu pensei em



acatar a recomendação do Ministério Público, porém após analisar os autos do processo, não encontrei nada que sustentasse tal recomendação e concluir que não seria justo afastar o senhor Milton de suas funções do CIAP” O Conselheiro **André de Souza** leu um trecho da defesa do Senhor José Milton Afonso Gonçalves, que afirma: “Na qualidade de membro do Comitê de Investimentos da MACAPÁPREV, não aprovei o aporte de quatro milhões de recursos previdenciários no fundo denominado Barcelona”. Esse trecho está registrado nas atas que constam no processo, finalizou o Conselheiro André. Presidente **Jocildo Lemos**: “Quero deixar claro que minha relação com José Milton é estritamente profissional. Conheci-o aqui na AMPREV, onde ele presta serviços de assessoria e foi indicado para integrar o Comitê de Investimentos, sendo também servidor desta instituição. Gostaria de salientar que, ao decidirmos pela exclusão de José Milton do Comitê, estaríamos, de forma implícita e direta, determinando sua saída da AMPREV. Isso resultaria na demissão de um pai de família, privando-o de seu sustento. Não estou mencionando isso para suscitar piedade por ele ou para que concordem com sua permanência no CIAP. Estou enfatizando a necessidade de justiça. Minha relação com Milton é a mesma que tenho com os outros 116 funcionários da AMPREV: baseada em confiança e cordialidade. Todos os colaboradores da AMPREV estão aqui porque confio em sua capacidade e comprometimento com a missão da instituição. Vale ressaltar que o CIAP não é composto apenas por três membros representantes do Conselho Estadual de Presidência, mas sim por quatro, pois o Presidente do CEP também integra o Comitê. Todas as nossas ações visam primordialmente a preservação dos recursos previdenciários. Isso é evidenciado pelo balanço das aplicações e gestões realizadas em 2023. Iniciamos a gestão da AMPREV com um patrimônio de 6,4 bilhões de reais e, até o início de 2024, obtivemos uma rentabilidade de 1,15 bilhões de reais. Isso demonstra nosso compromisso com a salvaguarda dos recursos previdenciários.” **Votação:** Conselheiro **Jorge Pires**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Thiago Albuquerque**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Max Avis**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Rayfran Barroso**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Paulo Vaz**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Alexandre Monteiro**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Rommel de Brito**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Natanael Miranda**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Álvaro Júnior**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV.



Conselheiro **Gláucio Bezerra**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Rilton Montoril**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheira **Michele Cavalcante**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **André de Souza**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, por decisão majoritária, deliberou pela recondução do senhor José Milton Afonso Gonçalves, ao Comitê de Investimentos, na qualidade de membro titular representante dos servidores da Amapá Previdência. Esta deliberação fundamenta-se nos votos apresentados pela Conselheira Relatora Luciane Rodrigues Vieira Oliveira e pelo Conselheiro Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem. ITEM - 5 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):** Não houve manifestação. **ITEM - 6 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** Presidente **Jocildo Lemos**: “Gostaria de informar que obtivemos a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária por via judicial, o qual possui validade até 30 de julho de 2024. Além disso, é importante ressaltar que este Presidente está certificado pelo Instituto Totum e obteve aprovação na certificação profissional da Secretaria de Previdência, cumprindo integralmente todos os requisitos estabelecidos no edital da certificação. Especificamente, trata-se da certificação dos dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com validade até 05 de janeiro de 2025. Adicionalmente, informo que estaremos participando da 77ª Reunião do Conselho Nacional de Previdência (CONAPREV) nos dias 26 a 28 de fevereiro, na cidade de Campo Grande. **ITEM - 7 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, um de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

**Jocildo Silva Lemos**

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

**Luciane Rodrigues Vieira Oliveira**

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá  
Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo



**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Suplente: Jorge da Silva Pires

Titular: Thiago Lima Albuquerque

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Suplente: Max Herbert Pelaes de Avis

**REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rayfran Macedo Barroso

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Paulo de Santana Vaz

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:**

**DOS SERVIDORES CIVIS**

Suplente: Rommel Carvalho de Brito

**DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS**

Titular: Natanael da Silva Miranda

**DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS**

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rilton César Rocha Montoril

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: André Luiz de Souza

**Lusiane Oliveira Flexa**

Secretária do Conselho Estadual de Previdência





## Poder Executivo | Imprensa Oficial

**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador

**Antônio Pinheiro Teles Junior**  
Vice-Governador

### Seção 1 Poder Executivo

#### Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo  
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque  
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

#### Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva  
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo  
Controladoria Geral: Nair Mota Dias  
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque  
Polícia Militar: CEL PM Adilton de Araújo Corrêa  
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira  
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas  
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

### Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Paulo César Lemos de Oliveira  
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel  
Compras e Licitações do Amapá: Jorge da Silva Pires  
Desenvolvimento Rural: Rafael Martins Teixeira  
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli  
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira  
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade  
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes  
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro  
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal  
Infraestrutura: John David Belique Covre  
Meio Ambiente: Taísa Mara Morais Mendonça  
Planejamento: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida  
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos  
Saúde: Silvana Vedovelli  
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto  
Transporte: Valdinei Santana Amanajás  
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira  
Turismo: Syntia Machado dos Santos Lamarão  
Políticas para Mulheres: Adriana Stephanie Amoras Ramos - Interina  
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques  
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Fabrício Penafort Gonçalves - Interino  
Mineração: Jotávio Borges Gomes  
Governo e Gestão Estratégica: Carlos Michel Miranda da Fonseca  
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira  
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro  
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias  
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

### Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez  
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana  
EAP: Júlia Sousa Conde  
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior  
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves  
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva  
HEMOAP: Eldren Silva Lage  
IEPA: André dos Santos Abdon  
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida  
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem  
PROCON: Matheus Costa Pinto  
PRODAP: Cirilo Simões Filho  
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira  
RURAP: Dorival da Costa dos Santos  
UEAP: Kátia Paulino do Santos  
ARSAP: Odival Monterrozo Leite  
CREAP: Charles Marcelo Santana Rodrigues  
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior  
SVS: Cássio Roberto Leonel Peterka

#### Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

#### Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva  
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira  
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos  
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

#### Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior  
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso  
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

### Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos  
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão  
TJAP: Adão Joel Gomes de Carvalho  
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto  
TCE: Michel Houat Harb

reservista ou obter a carteira de militar atualizada. Uma das preocupações diz respeito ao prazo estabelecido para conclusão do censo. Gostaríamos de saber se existe a possibilidade de os militares receberem uma ressalva emitida pela Polícia Militar, em substituição a esse documento. Além disso, muitos enfrentam dificuldades com a certificação do tempo de serviço. Pergunto se não seria viável, especialmente para os inativos e para aqueles com problemas de saúde, realizar este recadastramento de forma online.” Presidente Jocildo Lemos: “Nesta manhã, realizamos uma reunião com os Entes Patronais, contando com a presença de representantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar. Na ocasião, não abordamos especificamente essa pauta, mas sim o Censo Previdenciário de forma geral. É importante ressaltar que o Censo Previdenciário não se resume a um mero recadastramento. Seu propósito é identificar e localizar os segurados, aposentados e pensionistas. A questão levantada pelo Conselheiro Natanael precisa ser discutida no âmbito da Comissão do Censo, pois envolve toda uma regulamentação estabelecida por meio de portaria. Sendo assim, encorajo o Senhor a apresentar essas demandas à Comissão, para que possamos explorar as possibilidades de solução. No entanto, não posso garantir neste momento que uma ressalva ou outro documento possa substituir os documentos solicitados para a atualização. Gostaria também de esclarecer que o Censo está sendo conduzido de forma online, através do site da Amapá Previdência. Já realizamos atualizações com aposentados que residem fora do Brasil, sem enfrentar qualquer problema até o momento.” O Conselheiro Natanael afirmou que irá levar as demandas dos militares à Comissão e expressou seu agradecimento pelos esclarecimentos prestados pelo Presidente Jocildo.

Parte superior do formulário

**ITEM - 11 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:**

Presidente **Jocildo Lemos**: “Como já é do conhecimento de todos, a AMPREV está realizando o Censo Previdenciário com o objetivo de alcançar 100% da massa de servidores que estamos buscando, incluindo todos os Entes. Estamos empenhados em garantir que isso aconteça. Iniciamos em 03 de março com os servidores inativos e pensionistas, mas o Censo será estendido, e até o momento ninguém perdeu o prazo. O prazo final é 17 de março, sujeito a prorrogação por igual período, se necessário. Estamos fazendo um esforço considerável para alcançar esse objetivo. Como mencionei anteriormente, nesta manhã nos reunimos com os Entes Patronais e concordamos em criar um grupo com os Gestores para compartilhar informações diárias sobre o andamento do Censo. Estamos recebendo atualizações diárias sobre o progresso e a abrangência do Censo, e a intenção é compartilhar essas informações com todos os Entes envolvidos.”

**ITEM - 12 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação.

Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e cinquenta e dois minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, nove de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO**

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Titular: Thiago Lima Albuquerque

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira

**REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rayfran Macedo Barroso

**REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Paulo de Santana Vaz

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:****DOS SERVIDORES CIVIS**

Titular: Jackson Rubens de Oliveira

**DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS**

Suplente: Maria Euciane de Araújo de Souza

**DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS**

Titular: Natanael da Silva Miranda

**DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS**

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Titular: Rilton César Rocha Montoril

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

Protocolo 57007

**ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às

quinze horas e vinte dois minutos, iniciou a **Segunda Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o **ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO**: Número três de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM**: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. Videoconferência: Suplente: Jorge da Silva Pires, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Suplente: Max Herbert Pelaes de Avis, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Suplente: Rommel Carvalho de Brito, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA**: OS Conselheiros Titulares Carlos Augusto Tork de Oliveira, Jackson Rubens de Oliveira e Jesus de Nazaré Almeida Vidal, encaminharam formalmente suas justificativas de ausência à Secretaria do Conselho Estadual de Previdência (CEP), e suas faltas na reunião de hoje foram devidamente abonadas. **ITEM - 4 - APRESENTAÇÃO E DELIBERAÇÃO - PROCESSO Nº 2023.261.1202065PA - RECOMENDAÇÃO Nº 0000013/2023 - 2ª PRODEMAP - CONSELHEIRA RELATORA, VICEPRESIDENTE DO CEP, LUCIANE RODRIGUES VIEIRA OLIVEIRA. PEDIDO DE VISTA - CONSELHEIRO ALBERTO SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**: O Presidente Jocildo Lemos concedeu a palavra à Conselheira Relatora **Luciane Rodrigues Vieira Oliveira**, que saudou a todos os presentes. Inicialmente, esclareceu que todos os Conselheiros receberam seu parecer/voto dentro do prazo estabelecido e já estão cientes de seu conteúdo. Dessa forma, a menos que haja objeção por parte de algum Conselheiro, ela prosseguirá diretamente para as considerações finais de seu parecer, onde manifestará seu voto. Com o consentimento do Plenário, a Conselheira Relatora apresentou seu parecer/voto nos seguintes termos: “Ao examinar os autos da Ação Penal nº 1011059-48.2019.4.01.3100 e considerar os documentos apresentados pelas Secretárias do Conselho Estadual de Previdência, Comitê de Investimentos da AMPREV e a defesa apresentada pelo senhor José Milton Afonso

Gonçalves, concluo de que não há justa causa para impedir sua nomeação ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Diante da ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria para os fatos imputados ao senhor José Milton Afonso Gonçalves, somada à não condenação transitada em julgado e à presunção de inocência, não vislumbro obstáculos legais para sua recondução ao cargo, tão pouco se evidencia nos autos a falta de idoneidade moral e conduta ilibada, do mesmo. Recomendo, no entanto, que a Procuradoria Jurídica da Amapá Previdência acompanhe o desdobramento do processo judicial e, assim que houver trânsito em julgado, informe ao Conselho Estadual de Previdência, mantendo a transparência nas ações da Gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Amapá. Diante do exposto, voto favoravelmente à recondução do senhor José Milton Afonso Gonçalves à função de membro do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, na qualidade de representante dos servidores da Instituição. Adicionalmente, enfatizo que não identifique impedimento legal ou potenciais prejuízos à Amapá Previdência na recondução do senhor José Milton Afonso Gonçalves à função de membro do Comitê de Investimentos da AMPREV. Isso se fundamenta no fato de que as deliberações do Comitê de Investimentos são determinadas pela maioria dos votos, sendo que este Colegiado ocupa três das cinco cadeiras no CIAP, estabelecendo, assim, a maioria absoluta. E em caso de eventualidades ou ocorrências relacionadas aos investimentos, é incumbência dos membros representantes deste Colegiado no CIAP, reportarem imediatamente, permitindo a tomada de decisões em conformidade com as competências delineadas no artigo 103 da Lei Estadual nº 0915/2005 e no artigo 3º do Regimento Interno do Conselho Estadual de Previdência. Essa abordagem garante a efetividade e agilidade nas ações do Comitê, promovendo transparência e responsabilidade na gestão dos investimentos previdenciários. É o meu voto.” Após o pronunciamento da Conselheira Relatora Luciane Oliveira, e levando em conta o pedido de vista apresentado na última reunião pelo Conselheiro Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, o Presidente Jocildo Lemos concedeu a palavra ao Conselheiro para que manifestasse seu voto. O Conselheiro **Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem** expressou seu voto nos seguintes termos: “Em análise à Recomendação nº 0000013/2023 - 2ª PRODEMAP, que sugere a exoneração de José Milton Afonso Gonçalves do Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, e diante das diligências realizadas pela Conselheira Relatora Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, apresento o presente parecer como Conselheiro Revisor. Legalidade da Nomeação: Após a análise detalhada realizada pela Conselheira Relatora, verificou-se que o processo de nomeação de José Milton Afonso Gonçalves seguiu os requisitos estabelecidos, atendendo aos padrões legais e normativos vigentes. Portanto, não há fundamentos para questionar a legalidade de sua nomeação. Denúncia de Gestão Temerária: O Conselheiro Revisor observa que as respostas das Secretárias confirmam a conformidade com as normas e que a análise dos autos da Ação Penal indica a falta de provas robustas contra José Milton. A ausência de indiciamento pela Polícia Federal e a carência de elementos concretos na

denúncia do Ministério Público Federal fortalecem a argumentação em favor da presunção de inocência do Requerido. Presunção de inocência e aguardo do desfecho do Processo: A Conselheira Relatora destaca, de maneira acertada, a presunção de inocência de José Milton Afonso Gonçalves. É imperativo aguardar o desfecho do processo judicial antes de tomar quaisquer medidas que possam afetar seus direitos. Perda do Mandato no Comitê de Investimentos: A argumentação apresentada pela Conselheira Relatora, referente à inexistência de condenação transitada em julgado, está em consonância com o princípio da legalidade. Recomenda-se a recondução de José Milton ao cargo no Comitê de Investimentos, ressaltando que as decisões no Comitê são determinadas pela maioria dos votos, sendo que este Colegiado ocupa três das cinco cadeiras no CIAP, estabelecendo, assim, a maioria absoluta, assegurando transparência e responsabilidade na gestão dos investimentos previdenciários. Recomendação e Acompanhamento Processual: Comungo com a recomendação favorável à recondução de José Milton Afonso Gonçalves e reforço a importância de a Procuradoria Jurídica da Amapá Previdência acompanhar o processo judicial. A manutenção da transparência nas ações da Gestão da AMPREV é essencial, sendo fundamental informar o Conselho quando houver trânsito em julgado. Pois bem. Com efeito, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade emanam do princípio da legalidade. Embora concedam certa margem de liberdade à Administração Pública na escolha de comportamentos frente a casos concretos, impedem que a atuação seja desarrazoada, caracterizando um desvio da finalidade estabelecida por lei. No caso em análise, a questão central diz respeito a recomendação de exonerar o colaborador José Milton Afonso Gonçalves do cargo de membro do Comitê de Investimentos da AMPREV, em razão de responder a uma ação penal ainda não julgada em definitivo. Ao examinar os autos da referida ação penal, observamos que a recomendação para afastar José Milton do Comitê de Investimentos viola o princípio da presunção de inocência e ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade. É inegável a preocupação legítima com a integridade moral daqueles que gerenciam interesses coletivos. Contudo, a exoneração de José Milton do cargo de membro do CIAP ocorreu em razão da sua condição de réu em uma ação penal por crime contra o sistema financeiro, que ainda nem ocorreu a audiência de Instrução e Julgamento. Entretanto, como destacado pelo colendo STF, a mera existência de uma ação penal em curso não é suficiente para desqualificar a idoneidade moral, indo de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência, in verbis: Recurso Extraordinário com repercussão geral. Idenidade moral de candidatos em concursos públicos. INQUÉRITOS Policiais ou processos penais em curso. Presunção de Inocência. Princípio da Moralidade Administrativa. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: I condenação por órgão colegiado ou definitiva; e II relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por

decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública da CRFB/1988, artigo 144, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. (RE 560.900/DF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 17/8/2020). O Judiciário ressalta que condenações por fatos pretéritos, ainda não transitadas em julgado, não podem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Superior Tribunal de Justiça. Adicionalmente, temas de relevância do Supremo Tribunal Federal, a exemplo dos temas 22 e 129, bem como a Súmula 444 do STJ, corroboram a inadequação do emprego de inquéritos e processos penais em andamento para agravar a pena-base, sublinhando que tais circunstâncias não devem ser consideradas como antecedentes negativos, in verbis: Direito Administrativo. Apelação. Reexame. CPC, artigos 1.030, II, e 1.040, II. Concurso Público. Admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal. Eliminação do candidato na fase de investigação social e de vida pregressa. Ausência de condenação criminal. Nulidade do ato. Tese fixada pelo STF no regime da repercussão geral. Reexame. Procedência do pedido. I. Em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 560.900/DF, o candidato não pode ser eliminado do concurso público pelo fato de responder ou ter respondido a inquérito ou ação penal. II. Salvo na hipótese de previsão expressa em lei, a existência de investigações, inquéritos e processos penais não legitima a eliminação de candidato em concurso público, sendo necessário, para esse fim, condenação definitiva ou por órgão colegiado e incompatibilidade do crime praticado com as atribuições do cargo pretendido. III. Reexame para julgar procedente o pedido. (Acórdão 1333868, 00075859220148070018, Relator: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no DJE: 25/5/2021). Tema 22 do STF - Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.” RE 560900/DF Tema 129 do STF - “A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena.” RE 591054 RG/SC. Súmula 444 do STJ - É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Este Egrégio Conselho, no exercício de sua competência legal, deve

realizar um juízo de ponderação entre o princípio da presunção de inocência e o da moralidade administrativa. É imperativo afastar qualquer excesso cometido pela Administração Pública. A decisão de exonerar José Milton Afonso Gonçalves do CIAP, o qual demonstrou preencher todos os requisitos para integrar o Comitê, revela-se desarrazoada e desproporcional. O mesmo foi indicado pelo Diretor Presidente da Amapá Previdência, teve seu nome ratificado de forma unânime por este Plenário, sem qualquer observação, e submeteu documentação comprobatória de sua qualificação e competência em gestão financeira, devidamente certificada pela Secretária do Comitê de Investimentos. Considerando as circunstâncias expostas, manifesto meu posicionamento favorável à recondução de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da Amapá Previdência. Nesse contexto, faço a recomendação enfática para a estrita observância do devido processo legal, garantindo assim a proteção dos direitos e princípios fundamentais pertinentes ao caso em questão. Além disso, insto à manutenção irrestrita da transparência institucional, um pilar essencial para fortalecer a integridade e a confiança na administração pública. Alicerçar tal decisão em princípios legais e éticos é crucial para assegurar a conformidade com os valores que regem a gestão de investimentos no âmbito da Amapá Previdência. Presidente, antes de conceder a palavra aos demais Conselheiros, gostaria de destacar a competência do seu voto, Conselheira Luciane Oliveira. Também é importante registrar que não me envergonho de discutir um assunto público que já foi objeto de notícia no Amapá, envolvendo um processo relacionado ao porte ilegal de arma. Inicialmente, fui denunciado pelo Promotor por porte ilegal de arma. Em uma fase posterior, o argumento foi alterado para posse ilegal de arma durante o processo, e ao final, na primeira instância, fui condenado por porte ilegal de arma, apesar de estar com minha arma registrada. Contestei essa decisão utilizando todos os recursos disponíveis em um Estado Democrático de Direito, resultando em dois votos pela condenação e um pela absolvição. Diante dessa sentença, recorri através de embargos de divergência, e o Pleno do Tribunal acolheu nossos argumentos. Durante seis anos, fui considerado condenado por um crime de porte ilegal de arma, mesmo tendo posse legal da mesma. Ao final, fui absolvido e, graças a Deus, recuperei minha arma. Todos os dias, vemos injustiças acontecerem, e não desejo participar do que pode ser uma injustiça contra nosso colega Conselheiro José Milton. Prefiro aguardar o trânsito em julgado de seu processo antes de qualquer deliberação. Se a justiça concluir que ele participou de algo que realmente desabone sua conduta e causou prejuízos aos cofres públicos, somente então este Conselho poderá reconsiderar essa matéria. Em prol do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, nós, como Conselheiros, não podemos participar nem permitir que alguém seja difamado sem uma decisão final, uma sentença penal transitada em julgado. Por esses motivos, decidi acompanhar o parecer da Conselheira Relatora Luciane Oliveira. Mais uma vez, parablenizo-a pelo voto, e voto pela reintegração de José Milton ao Comitê de Investimentos da AMPREV". **Discursão:** Conselheiro **Alexandre Monteiro:** "Presidente, inicialmente, eu gostaria de parabenizar Vossa Excelência por abordar

uma questão tão delicada de forma pública perante este Colegiado, e também para todos aqueles que possam ter interesse em acompanhar online. Quando essa matéria foi trazida ao Colegiado, eu não tinha acesso ao teor da recomendação. Na primeira sessão, inclusive, questioneei esse ponto. A postura de Vossa Excelência ao tratar dessa questão de forma pública me permitiu analisá-la mais a fundo. Observando essa recomendação, percebo que o Promotor de justiça, com quem não mantenho qualquer relação de amizade ou inimizade, direcionou seu comando ao Senhor e ao Conselho Estadual de Previdência, o que demonstra a escolha acertada de trazer essa matéria para debate coletivo. Parablenizo Vossa Excelência pelo espírito democrático no tratamento deste assunto. Inicialmente, li o voto integral da Conselheira Relatora Luciane e o voto vista do Conselheiro Alberto, e gostaria de parabenizá-los pelas observações feitas. Respeitosamente, permitam-me divergir, e destaco seis pontos que anotei. Primeiramente, ambos os votos mencionaram a questão da capacitação para o exercício do cargo. Não tenho dúvidas de que o servidor Milton possui os requisitos objetivos para ocupar este cargo, visto que foi indicado e aprovado por este Colegiado. Porém, no que diz respeito à presunção de inocência, ressaltada pelos nobres Colegas nos votos, acredito que não se trata de atribuir culpa a Milton. Ele é presumidamente inocente e assim permanecerá até uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Penso que é inadequado adentrarmos em questões de indício de autoria e materialidade, pois a matéria já está superada. O Ministério Público Federal verificou esses elementos, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve o recebimento da denúncia. Mesmo que não tenha havido indiciamento no âmbito policial, acredito que isso esteja superado e talvez não caiba a este Colegiado ingressar nesse mérito. Também destaco que a recomendação está fundamentada no princípio da moralidade administrativa, e o Colega entendeu que, devido ao histórico de conduta no Comitê de Investimentos de RPPS, o servidor Milton não teria condições de permanecer no Comitê de Investimentos da AMPREV para deliberar acerca de investimentos no RPPS Estadual. O ato está ancorado na necessária observância que este Conselho deve ter no que diz respeito ao princípio da moralidade administrativa. Destaco a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que diz: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Acredito que o caso comporta uma revogação com base na ofensa ao princípio da moralidade. Talvez mais do que olhar a situação individual do servidor Milton, devemos considerar uma tutela coletiva da matéria, uma vez que uma eventual revogação desta indicação, uma vez aprovada pelo Conselho, estancaria qualquer efeito nefasto por questão de conveniência e oportunidade, além de evitar um novo desgaste para a Amapá Previdência. Pelo que li no teor da recomendação, o Promotor sugere a adoção dessas providências sob pena de ajuizamento de medida judicial. Se não tomarmos essa providência de afastamento definitivo, provavelmente será ajuizada uma ação judicial, o que seria, penso eu,

um novo desgaste para a Amapá Previdência. Chamo atenção para o fato de que o Comitê de Investimentos já suporta um risco inerente às suas atividades, que é o risco de mercado. Além disso, ele teria que suportar o risco à imagem do Comitê de Investimentos, uma vez que um dos membros, apesar de ser presumivelmente inocente, sobre ele paira uma dúvida se praticou ou não um crime de gestão temerária de recursos. Isso já nos colocaria numa posição de maior fragilidade, pois observamos na nossa política de investimentos que devemos considerar o risco de imagem. Por fim, peço desculpas antecipadas pela extensão do voto e vênia à Conselheira Relatora Luciane Oliveira e ao Conselheiro Revisor Alberto Tobelem. Vou divergir do entendimento firmado por eles.”

Conselheiro **Max Avis**: “Ouvi atentamente o voto da Conselheira Relatora Luciane e parabênizo. Realmente, são muitos detalhes a serem analisados, assim como no voto do Revisor Conselheiro Alberto. Nesse ponto, vou me filiar ao que o Conselheiro antecessor Alexandre explanou de forma muito lúcida. Porque o que acontece? Aqui não estamos para discutir o processo judicial, a ação penal em si, ou seja, autoria e materialidade. O Estado Democrático de Direito tem os poderes constituídos justamente para que cada qual possa estar tratando, trabalhando naquilo que é constitucionalmente delegado. Então, no caso, essa questão do inquérito policial está superada, e o importante também, tive o cuidado de ainda há pouco entrar na consulta pública no PJE, tanto da Justiça Federal do Amapá quanto do TRF da 1ª Região, e observar se há alguma outra ação, algum outro desdobramento dessa ação penal ou do próprio habeas corpus que o servidor Milton ingressou perante aquela corte da Justiça Federal. E um fato interessante que vou pegar agora um gancho daquilo que o Conselheiro Alberto falou a respeito de uma denúncia que houve contra ele e que no segundo grau não foi unânime, nesse caso específico aqui, no pedido de trancamento dessa ação penal, observa-se que a terceira turma do TRF foi unânime, ou seja, eles observaram o mínimo de autoria e materialidade para poder a ação continuar contra os réus, nos quais o servidor Milton está incluso. Mas entendo que a questão aqui não é em torno do crime, quero dizer, de estar enfrentando uma ação penal, a questão toda que suplanta a questão da presunção da inocência são outros princípios que norteiam a administração pública, que estão lá no artigo 37, caput da Constituição Federal. Nesse ponto, há dois princípios que chamo atenção, que é o da moralidade e o princípio da eficiência. Ora, se a gente tem membros no Comitê de Investimentos que tratam na ordem da cifra de sete bilhões, o qual atinge de forma indivisível membros de poderes, servidores, enfim, todos aqueles que estão mensalmente ali aportando recursos, essas pessoas de forma indivisível almejam não só que as pessoas que estão gerindo esses recursos tenham toda a qualificação, que realmente o servidor Milton detém toda essa qualificação necessária, mas não é esse o ponto. A questão aqui a ser discutida é que ele responde a um crime justamente dentro de um Comitê de Investimentos de um Regime Próprio de Previdência de servidor público. Ora, se a questão aqui tratada está justamente nesse ponto, como é que a gente pode dissociar uma coisa da outra, não tem como. Então, nesse sentido, tive todo o cuidado de verificar justamente se

algum Desembargador Federal divergiu daquele entendimento, uma outra linha, mas não, foi unânime, motivo pelo qual não houve um agravo. Então, não há outros caminhos com relação ao trancamento da ação penal. Nesse ponto, voto desfavorável à recondução do servidor Milton ao Comitê de Investimentos da Amapá Previdência.”

Conselheiro **Paulo Vaz**: “Presidente, após analisar o material que foi encaminhado para todos os Conselheiros, realmente o Conselheiro Milton não foi indiciado pela Polícia Federal. A segunda questão é com relação a este Colegiado ser administrativo, desta forma devemos ter um olhar administrativo, pois no nosso Regimento Interno, existe uma determinação, usando de forma analógica entre o CEP e o CIAP, de que uma das razões que justifiquem o afastamento de seus membros é o trânsito em julgado, o que claramente ainda não aconteceu no caso da ação penal em que o Conselheiro Milton figura como réu. Portanto, devemos nos ater somente ao que nos cabe, com base em nossas normas.”

Conselheiro **Gláucio Bezerra**: “Eu não vou repetir os argumentos que já foram extensamente colocados aqui na nossa reunião pelo Conselheiro Alberto no voto de vistas, a quem parabênizo pelo voto, um voto muito objetivo, claro e bem organizado. Eu li detidamente seu voto, Conselheiro, assim como os argumentos trazidos pelo Conselheiro Alexandre, que também expôs com muita clareza as suas ideias e ressaltou os princípios que regem a administração pública, além da impropriedade deste Colegiado de julgar, avaliar ou funcionar como censor do Ministério Público Federal ou da Justiça Federal nesse caso específico. O que eu quero dizer com isso é que não nos cabe, assim como foi agora pouco dito pelo Conselheiro Paulo, não nos cabe adentrar no mérito do julgamento judicial do caso. Então, não nos cabe avaliar se há indícios mínimos de autoria e materialidade, até porque o entendimento particular que eu tenho é que isso foi superado na medida em que o Ministério Público denunciou e a Justiça aceitou essa denúncia, e o recurso dele e dos outros réus foi por unanimidade indeferido. Então, acredito que isso estaria superado, mas mesmo assim, neste Colegiado, eu não vejo possibilidade de a gente entrar nesse mérito de discussão. O que eu quero acrescentar é em relação à matéria que nós temos na mesa, que começou com uma recomendação do Ministério Público Estadual pedindo o afastamento do servidor, e essa recomendação ela foi dirigida aos membros do Conselho Estadual de Previdência e ao Presidente da AMPREV para que adote as medidas necessárias para, segundo a recomendação, correção desses rumos com a exoneração do servidor. Pois muito bem, sem entrar no mérito da discussão de inocência ou culpabilidade da ação judicial que está em curso, eu vejo que o que nós temos que avaliar no fim da questão é se nós vamos dar cumprimento ou não a essa recomendação do Ministério Público, e para mim o foco é muito simples. Eu não vejo como votar pelo não cumprimento da recomendação, mesmo porque já foi destacado aqui nessa sessão que o Ministério Público, junto com a recomendação, informou que vai promover a responsabilização daqueles que não cumprirem a recomendação específica. Claro que só se trata de uma recomendação, eu sei disso, mas em sede administrativa o nosso posicionamento e as nossas decisões elas devem ser vinculadas aos princípios que

regem a administração pública, a moralidade e evidentemente a gente tem que levar em consideração que os crimes pelos quais, ou o crime pelo qual o servidor está sendo acusado, teriam sido um crime perpetrado no âmbito de um Comitê de Investimentos. Então, por analogia ou melhor, por um enfoque lógico, eu acho que não é moral, do ponto de vista público, trazer este servidor para atuar num Comitê de Investimentos, outro Comitê de Investimentos que, por sinal, é maior ainda do que o Comitê original em que teria sido perpetrado esse crime. Então, é esse enfoque que eu quero trazer para discussão, e eu vou concluir, Presidente, assim dizendo que eu me filio à tese da não reintegração do servidor em função da necessidade de cumprir a recomendação que foi exarada pelo Ministério Público Estadual.” O Conselheiro **Paulo Vaz**: “Presidente, gostaria de destacar um ponto muito importante, que é a ausência de documentos que comprovem que o Conselheiro Milton tenha participado efetivamente de qualquer deliberação ou procedimentos que autorizassem a aplicação neste fundo que resultou em prejuízos para o MACAPÁPREV. Após analisar minuciosamente todo o processo encaminhado, não encontrei qualquer evidência que sustente a participação efetiva do Conselheiro nessa aplicação, sendo assim eu pergunto a Relatora se ela tem conhecimento desses documentos”. Conselheira Relatora **Luciane Oliveira**: “De fato, Conselheiro Paulo Vaz, esses documentos não constam nem na fase de inquérito, nem no processo judicial, por essa razão fiz questão de enfatizar essa situação em meu Parecer. E confesso que no primeiro momento, eu pensei em acatar a recomendação do Ministério Público, porém após analisar os autos do processo, não encontrei nada que sustentasse tal recomendação e concluir que não seria justo afastar o senhor Milton de suas funções do CIAP” O Conselheiro **André de Souza** leu um trecho da defesa do Senhor José Milton Afonso Gonçalves, que afirma: “Na qualidade de membro do Comitê de Investimentos da MACAPÁPREV, não aprovei o aporte de quatro milhões de recursos previdenciários no fundo denominado Barcelona”. Esse trecho está registrado nas atas que constam no processo, finalizou o Conselheiro André. Presidente **Jocildo Lemos**: “Quero deixar claro que minha relação com José Milton é estritamente profissional. Conheci-o aqui na AMPREV, onde ele presta serviços de assessoria e foi indicado para integrar o Comitê de Investimentos, sendo também servidor desta instituição. Gostaria de salientar que, ao decidirmos pela exclusão de José Milton do Comitê, estaríamos, de forma implícita e direta, determinando sua saída da AMPREV. Isso resultaria na demissão de um pai de família, privando-o de seu sustento. Não estou mencionando isso para suscitar piedade por ele ou para que concordem com sua permanência no CIAP. Estou enfatizando a necessidade de justiça. Minha relação com Milton é a mesma que tenho com os outros 116 funcionários da AMPREV: baseada em confiança e cordialidade. Todos os colaboradores da AMPREV estão aqui porque confio em sua capacidade e comprometimento com a missão da instituição. Vale ressaltar que o CIAP não é composto apenas por três membros representantes do Conselho Estadual de Previdência, mas sim por quatro, pois o Presidente do CEP também integra o Comitê. Todas as nossas ações visam primordialmente a preservação dos

recursos previdenciários. Isso é evidenciado pelo balanço das aplicações e gestões realizadas em 2023. Iniciamos a gestão da AMPREV com um patrimônio de 6,4 bilhões de reais e, até o início de 2024, obtivemos uma rentabilidade de 1,15 bilhões de reais. Isso demonstra nosso compromisso com a salvaguarda dos recursos previdenciários.” **Votação:** Conselheiro **Jorge Pires**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Thiago Albuquerque**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Max Avis**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Rayfran Barroso**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Paulo Vaz**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Alexandre Monteiro**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Rommel de Brito**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Natanael Miranda**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Álvaro Júnior**: Vota pela reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Gláucio Bezerra**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **Rilton Montoril**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheira **Michele Cavalcante**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. Conselheiro **André de Souza**: Vota pela não reintegração de José Milton Afonso Gonçalves ao Comitê de Investimentos da AMPREV. **DECISÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, por decisão majoritária, deliberou pela recondução do senhor José Milton Afonso Gonçalves, ao Comitê de Investimentos, na qualidade de membro titular representante dos servidores da Amapá Previdência. Esta deliberação fundamenta-se nos votos apresentados pela Conselheira Relatora Luciane Rodrigues Vieira Oliveira e pelo Conselheiro Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem. ITEM - 5 - COMUNICAÇÃO DOS (AS) CONSELHEIROS (AS):** Não houve manifestação. **ITEM - 6 - COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA:** Presidente **Jocildo Lemos**: “Gostaria de informar que obtivemos a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária por via judicial, o qual possui validade até 30 de julho de 2024. Além disso, é importante ressaltar que este Presidente está certificado pelo Instituto Totum e obteve aprovação na certificação profissional da Secretaria de Previdência, cumprindo integralmente todos os requisitos estabelecidos no edital da certificação. Especificamente, trata-se da certificação dos dirigentes dos órgãos ou entidades gestoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com validade até 05 de janeiro de 2025. Adicionalmente, informo que estaremos participando da 77ª Reunião do Conselho Nacional de

Previdência (CONAPREV) nos dias 26 a 28 de fevereiro, na cidade de Campo Grande. **ITEM - 7 - O QUE OCORRER:** Não houve manifestação. Encerrando os trabalhos, o Presidente Jocildo Silva Lemos expressou seus agradecimentos pela presença de todos, dando por encerrada a reunião às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, a Secretária, Lusiane Oliveira Flexa, lavrou a presente ata, que será lida, conferida e assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá, um de fevereiro de dois mil e vinte e quatro.

Jocildo Silva Lemos

Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Luciane Rodrigues Vieira Oliveira

Vice-Presidente do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá

Representante dos Servidores Civis Inativos e Pensionistas do Poder Executivo

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem

Suplente: Jorge da Silva Pires

Titular: Thiago Lima Albuquerque

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suplente: Max Herbert Pelaes de Avis

REPRESENTANTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rayfran Macedo Barroso

REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Paulo de Santana Vaz

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, SENDO:

DOS SERVIDORES CIVIS

Suplente: Rommel Carvalho de Brito

DOS SERVIDORES MILITARES ATIVOS

Titular: Natanael da Silva Miranda

DOS SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS

Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

Titular: Gláucio Maciel Bezerra

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Titular: Rilton César Rocha Montoril

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Titular: Michele Teixeira Cavalcante

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Titular: André Luiz de Souza

Lusiane Oliveira Flexa

Secretária do Conselho Estadual de Previdência

Protocolo 57010

**ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CEP/AP - ANO DE 2024 - BIÊNIO DE 2023-2025.**

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte quatro, sob a forma híbrida (Presencial e videoconferência através da ferramenta google.meet), às quinze horas e vinte e cinco minutos, iniciou a Terceira Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, presidida pelo senhor JOCILDO SILVA LEMOS, que saudou os Conselheiros e demais presentes. Ele também informou que a reunião do Conselho é transmitida ao vivo pelo Canal da Amapá Previdência, através da plataforma YouTube. Essa iniciativa de transmissão ao vivo possibilita que outras pessoas possam acompanhar a reunião em tempo real, mesmo que não estejam presentes fisicamente no local da reunião. A reunião foi gravada em vídeo e áudio pela DINFO/AMPREV. Em seguida, passou a palavra a secretária Lusiane Oliveira Flexa que apresentou o ITEM - 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Número quatro de dois mil e vinte quatro, o qual convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá, Diretorias, Gerência Administrativa, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Controladoria e Auditoria Interna da AMPREV, para fazerem-se presentes nesta na Reunião. ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE QUORUM: Plenário do Conselho Estadual de Previdência Conselheiro Fernando Cezar Pereira da Silva: Titular: Luciane Rodrigues Vieira Oliveira, presente. Titular: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, presente. Titular: Jesus de Nazaré Almeida Vidal, presente. Titular: Thiago Lima Albuquerque, presente. Titular: Carlos Augusto Tork de Oliveira, presente. Titular: Rayfran Macedo Barroso, presente. Titular: Paulo de Santana Vaz, presente. Titular: Alexandre Flávio Medeiros Monteiro, presente. Titular: Jackson Rubens de Oliveira, presente. Titular: Natanael da Silva Miranda, presente. Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, presente. Titular: Gláucio Maciel Bezerra, presente. Titular: Rilton César Rocha Montoril, presente. Titular: Michele Teixeira Cavalcante, presente. Titular: André Luiz de Souza, presente. ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA: Não houve justificativa. ITEM - 4 - APROVAÇÃO - ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 07/12/2023: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão sobre a aprovação da ata da 12ª Reunião Ordinária do CEP, verificando com os Conselheiros se todas as correções e inclusões foram devidamente realizadas. Após constatar que não houve manifestações, deu continuidade à votação. DECISÃO: A Ata da 12ª Reunião Ordinária do CEP, realizada em 07/12/2023, foi aprovada por unanimidade. ITEM - 5 - APROVAÇÃO - ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CEP, REALIZADA EM 22/12/2023: O Presidente Jocildo Lemos abriu a discussão